

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n° 289 Gab/01

Em, 29 de agosto de 2001.



Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 802 de 29 de Agosto de 2001, que dispõe sobre o plano de carreira para o magistério público municipal, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, determinando-se a convocação de Sessões Extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
AMARILDO DE ALMEIDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - RO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
CABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 784



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 80 de 29 de agosto de 2001, que dispõe sobre o plano de carreira para o magistério público municipal, para que seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

O entendimento de que nenhum povo desenvolvido no mundo, assim se tornou, sem que antes tenha investido na educação de seu povo, haja vista que as nações do “primeiro mundo” são as que apresentam os melhores índices educacionais. A realidade que vivemos nestes tempos de economia globalizada, nos credencia a apoiar a idéia de que “a educação é o princípio de todo e qualquer progresso”. Melhorar a qualidade da educação deixa de ser requisito e passa a ser necessidade urgente, no entanto essa melhoria da qualidade da Educação passa pela valorização de seus profissionais.

Com base nos princípios legais se desenvolveu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, elaborado com lisura pela Comissão nomeada por esse egrégio Poder Público.

Desta forma, em cumprimento à obrigação social e legal, encaminhamos a presente matéria para ver, de vez, concretizada o anseio da classe que tanto lutou por esse momento.

Assim, senhores Vereadores, é com esse intuito que encaminhamos a presente matéria, aguardando a deliberação de Vossas Excelências.

Palácio dos Pioneiros, em 29 de agosto de 2001.


CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 802

DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de carreira do magistério Público Municipal.

Art. 2º. Para efeito desta lei, entende - se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação titulares dos cargos de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;

III - Professor o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e ensino fundamental;

IV - Pedagogo o titular do cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto a docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

V -São Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência aí incluídas, as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
Quorum	14 votos Favoráveis
Sessão	Ordinária 19:00
Em	10 de 09 de 01

VI - O Professor, atendido os requisitos legais poderá exercer as funções de magistério (direção e vice-direção) quando não existir no quadro, a figura do pedagogo, após aprovação da categoria (Gestão Democrática, Art. 206, § VI, Constituição Federal);

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- IV - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor e Pedagogo e estruturada em 03 (três) níveis para professor e 01 (um) para pedagogo;

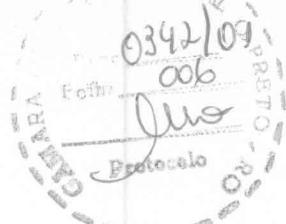
§ 1 - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2 - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 3 - A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4 - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:





I - em nível superior, em curso de licenciatura plena, curso normal superior ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, admitida ainda, como formação mínima, a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, dentro dos limites da Lei;

II - em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de pedagogo.

§ 5 - Constitui requisito adicional para ingresso na carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de 02 (dois) anos de docência;

§ 6 - O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

Subseção II

Dos níveis e das referências

Art. 5. Os níveis constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério são assim distribuídos: Nível Único, Nível Especial e Nível I para professores e Nível I para pedagogo;

§ 1 - Os cargos serão distribuídos pelos níveis em proporção decrescente do inicial ao final, obedecidos os critérios de habilitação e promoção;

§ 2 - O número de cargos de Professor e Pedagogo de cada nível será determinado anualmente por ato do Poder executivo.

Art. 6. Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I - para o cargo de Professor:

Nível Único – Para professores sem a habilitação mínima exigida para o exercício do magistério, bem como para os professores com formação em curso superior de Licenciatura Curta ou outra correspondente a áreas específicas do currículo, sem formação pedagógica, nos termos da legislação vigente. São considerados níveis em extinção, de acordo com a nova Legislação Educacional.

Nível Especial - Para professores com a Habilitação mínima exigida ,para o exercício do magistério; Ensino médio na modalidade normal. (magistério);

Nível I - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;



II - para o cargo de pedagogo:

Nível I - formação em nível superior, com curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;

§ 1º - A mudança de nível é automática, e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção;

§ 3º - O Nível da carreira denominado Nível Único, é considerado nível em extinção, não se permitindo mais o ingresso a eles e, perdurarão até que seus ocupantes alcancem o direito à mudança de nível, conforme nova legislação Educacional.

Seção III

Da promoção

Art. 7º. - Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º - A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançado o número de pontos estabelecidos, atendido para o titular de cargo de Professor, o mínimo de um ano de docência no período;

§ 2º - A promoção, observada o número de vagas do nível seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de Professor, o mínimo de um ano de docência;

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos;

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções;

§ 5º - A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência;

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º, tomando-se :

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3 (três).
- II - a pontuação da qualificação, com peso 2 (dois).
- III - a avaliação de conhecimentos, com peso 2 (dois)
- IV - o tempo de exercício em docência, no caso de titular de cargo de Professor, com peso 3 (três).

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento e publicadas no 1º dia útil do ano subsequente à avaliação ou titulação.



Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 8º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino é a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas e aprovadas pelo Conselho do FUNDEF e entidade representativa do magistério municipal, e programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo de Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 10º. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto do artigo 8º.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de Trabalho

Art. 11º. A jornada de trabalho do cargo da carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – Vinte e cinco horas semanais, para Professores do Nível Especial e do Nível I; que optarem pela nova jornada e para os próximos concursos de ingresso na carreira;

II - Quarenta horas semanais, para Professores do Nível I, existentes no quadro que não optarem pela nova jornada de vinte e cinco horas, e para Pedagogos;

III – Vinte horas semanais, para Professores do Nível Especial e do Nível I, que não optarem pela nova jornada de 25 horas semanais.

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas aulas e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

A handwritten signature consisting of the letters "J.D." in cursive script.



I – As jornadas de 20 e 40 horas semanais serão mantidas em caráter de extinção, pelo direito constitucional adquirido, para os professores que assim optarem, não admitindo novos concursos para ingresso nas referidas jornadas;

Parágrafo segundo: O período destinado às horas de atividades situará entre 20% e 25% da respectiva jornada de trabalho, em conformidade com o regimento escolar;

Parágrafo terceiro: O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 12º. O titular de cargo de carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - Em regime suplementar, até o máximo de 25 (vinte e cinco) horas aulas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.

II - Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir essa necessidade.

Parágrafo Único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art.13. Ao titular de cargo da Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado;

Parágrafo Único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 14. A convocação para prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão de Plano de Carreira.

Parágrafo Único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I - A pedido do interessado;
- II - Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou concessão do incentivo.



Seção VI
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 15. A remuneração do titular de cargo de Carreira corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor, na referência inicial e no nível mínimo de habilitação.

Subseção II
Das vantagens

Art. 16. Além do vencimento, o titular de cargo de Carreira fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d) pelo exercício da docência nas turmas de primeira série do ensino fundamental;

II - Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- c) especialização;
- d) adicional por majoração de jornada, exclusivo para servidores ocupantes do Nível Único da carreira;

III - As gratificações não são cumulativas.

IV - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um/trinta avos, se homem, e de um vinte e cinco avos, se mulher, por ano de percepção da vantagem.

Art. 17. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas:

Parágrafo único: A tipologia das escolas se definirá quanto ao número de alunos matriculados no Censo Escolar do ano anterior;

- A - Tipo 1 para escolas com número de alunos situado entre 100 e 200;
- B - Tipo 2 para escola com número de alunos situado entre 215 a 500;
- C - Tipo 3 para escolas com número de alunos situado entre 520 a 1000;
- D - Tipo 4 para escola com números de alunos superior a 1100;

I - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 80% (oitenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

II - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art.18. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento e para docência nas turmas de primeira série no ensino fundamental, corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 19 A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até 30% por cento do vencimento básico, será proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará as peculiaridades dos casos.

Art. 20. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira do magistério por 05 anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

Art. 21. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico da carreira;

Art. 22. O adicional por especialização corresponderá a 20% do vencimento básico da carreira, bem como pôr majoração de jornada para os servidores do Nível Único;

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar.

Art. 23. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

Seção VII

Das Férias

Art. 24. O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para titular de cargo de professor em função de docência; (Resolução 003/CNE/97)

II – 30 (trinta) dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de pedagogo;

Parágrafo único. As férias do titular de cargo da Carreira em exercício na unidade escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.





Seção VIII Da cedência ou cessão

Art. 25. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

I - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

II - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- a) - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e, com atuação exclusiva em educação especial, de acordo artigos 71 e 77 da LDB;
- b) - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

III - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 26. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação ou substituto legal, integrada pelo Diretor de Ensino, Representantes da secretaria municipal de Administração, Fazenda, das entidades sindicais, do CACS e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 27. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

Professor:	Nível Único	36
	Nível Especial	167



Nível 1	22
Pedagogo: Nível 1:	01
Total:	226

Art. 28. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares dos cargos efetivos, atendidos a exigência mínima de habilitação específica para cada nível de enquadramento;

I - Os profissionais do magistério serão distribuídos nos níveis e referências com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira ou Estatuto vigente.

II - Se a nova remuneração decorrente do provimento do Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada à diferença, com vantagens pessoais, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II Das disposições finais

Art. 29. É considerado em extinção, o Nível Único da carreira, composto por professores Leigos e professores portadores de curso superior de Licenciatura Curta, em conformidade com a Lei, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do Nível Único da carreira, serão considerados extintos, à medida que vagarem.

Art. 30. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei para os portadores de Licenciatura Curta e até 31.12.2001, para os leigos, conforme legislação.

Art. 31. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto do artigo 26, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal, poderão ser nomeados, observando o número de vagas, na forma do art.4º;

Art. 32. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com adoção do disposto no art. 4º;

Art. 33. O valor dos vencimentos pertinentes às referências da carreira do magistério público municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico de cada nível da carreira: (3% cumulativos a cada interstício)

Nível Especial.....20 HORAS SEMANAIS	R\$ 351,76
Nível Especial.....25 HORAS SEMANAIS	R\$ 439,70
Nível 1.....20 HORAS SEMANAIS	R\$ 527,64
Nível 1.....25 HORAS SEMANAIS	R\$ 659,50

Nível I	40 HORAS SEMANAIS	R\$1.055,28
Pedagogo..Nível I ..40 HORAS SEMANAIS		R\$1.055,28



Parágrafo primeiro: Os valores referentes aos proventos dos ocupantes de cargos do Nível Único, em extinção, não sofrerão alterações, pois a primeira progressão se dará com a nova habilitação e consequente enquadramento no nível correspondente à mesma;

I – Os servidores ocupantes de cargos do Nível Único, que optarem pela jornada de 25 (vinte e cinco) horas, farão jus a um adicional de 20 % (vinte por cento), sobre seus vencimentos até o enquadramento efetivo no Plano.

Parágrafo segundo: Na tabela de vencimentos cada nível será composto de 15 referências com interstício de 03 (três) anos da primeira para a segunda e de 02 (dois) anos nas demais;

Parágrafo Terceiro: As jornadas de 20 e 40 horas semanais serão mantidas pelo direito adquirido, via concurso público, específico, conforme Constituição Federal.

Art. 34. É fixado em R\$ 439,70 (Quatrocentos e trinta e nove Reais e setenta centavos) o valor do vencimento básico da carreira na primeira referência do nível inicial, na nova jornada de 25 horas semanais. (Piso Salarial, conforme Art. 67, III da Lei 9394/91).

Parágrafo Primeiro: O vencimento inicial na jornada de 20 horas será proporcional ao da nova jornada, sendo fixado em R\$ 351,76 (Trezentos e cinqüenta e um Reais e setenta e seis centavos).

Art. 35. O exercício das Funções de Magistério, Direção e Vice-direção das unidades escolares, é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal: Pedagogo com no mínimo de dois anos de docência, e na falta, professor ,atendido os requisitos legais, com anuência da categoria (Gestão Democrática - Constituição Federal, Art.206, Inciso VI).

Art. 36. Os titulares de cargo de carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nessa lei.

Art. 37. As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 38. O poder executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal a partir da publicação desta lei.

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

A large, stylized signature of "CARLOS MAGNO RAMOS" is positioned above the title "PREFEITO". The signature is written in black ink and is quite fluid and expressive.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 802

DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

Forma de Provimento

Ingresso por concurso público de provas e títulos

Requisitos para Provimento

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, ou curso normal superior, admitida como formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal.

Atribuições

1. Docência na educação infantil e/ ou anos iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica na escola;
 - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
 - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
 - 1.5. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
 - 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
 - 1.9. Exercer os cargos de direção em caráter temporário na ausência da figura do Pedagogo no quadro De funcionários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 802

DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Pedagogo

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.

Experiência mínima de dois anos de docência.

ATRIBUIÇÕES

1. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- 1.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- 1.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidos;
- 1.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 1.5. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 1.6. Promover a articulação com famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 1.7. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- 1.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, a avaliação e desenvolvimento profissional;
- 1.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- 1.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- 1.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- 1.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

A handwritten signature consisting of stylized initials, likely belonging to the Mayor mentioned in the stamp.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Gabinete do Prefeito
 Proj. 0342
 Folha. 017
 P.R.
 Data: 29 DE JULHO DE 2001.

PROJETO DE LEI N° 802

CARGO ÚNICO DE PROFESORES

Ref.	NÍVEL ESPECIAL 25H	NÍVEL I 25H	NÍVEL ESPECIAL 20 H	NÍVEL I 20 HORAS	NÍVEL I 40 HORAS
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
01	439,70	659,50	351,76	527,64	1.055,28
02	452,89	679,28	362,31	530,64	1.086,93
03	466,47	699,66	373,18	546,55	1.119,54
04	480,47	720,65	384,37	562,95	1.153,13
05	494,88	742,27	395,90	579,84	1.187,72
06	509,73	764,54	407,78	597,24	1.223,35
07	525,02	787,47	420,01	615,15	1.260,05
08	540,77	811,10	432,62	633,61	1.297,86
09	556,99	835,43	445,59	652,62	1.336,79
10	573,70	860,49	458,96	672,19	1.376,90
11	590,92	886,31	472,73	692,36	1.418,20
12	608,64	912,90	486,91	713,13	1.460,75
13	626,90	940,28	501,52	734,53	1.504,57
14	645,14	968,49	516,57	756,56	1.549,71
15	665,08	997,55	532,06	779,26	1.596,20

PEDAGOGOS

REF.	NÍVEL I 40 HORAS
	R\$
01	1.055,28
02	1.086,93
03	1.119,54
04	1.153,13
05	1.187,72
06	1.223,35
07	1.260,05
08	1.297,86
09	1.336,79
10	1.376,90
11	1.418,20
12	1.460,75
13	1.504,57
14	1.549,71
15	1.596,20

DR